

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 16.03.2011

ITEM Nº 030

TC-001788/026/08

Município: Ibirarema.**Prefeito(s):** Waldimir Coronado Antunes e Zilda Vaz Nogueira.**Exercício:** 2008.**Requerente(s):** Waldimir Coronado Antunes e Zilda Vaz Nogueira - Prefeitos à época.**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-03-10, publicado no D.O.E. de 13-04-10.**Advogado(s):** Edson Antônio Ramires e Luiz Ronaldo da Silva.**Acompanha(m):** TC-001788/126/08 e Expediente(s): TC-000458/004/08, TC-000064/004/09, TC-000568/004/09 e TC-014933/026/09.**Auditoria atual:** UR-4 - DSF-II.**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros**

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pelos Srs. Waldimir Coronado Antunes e Zilda Vaz Nogueira - Prefeitos Municipais de IBIRAREMA, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 16.03.10¹, apreciando as Contas relativas ao exercício de 2008 daquela Municipalidade, diante do verificado nos autos, emitiu-lhe **parecer desfavorável** em razão de irregularidades graves, cada uma delas suficiente para comprometê-las por inteiro (fls. 106/112).

A r. decisão proferida deu-se em razão da falta de investimento mínimo no ensino, visto que a aplicação ficou adstrita a 24,0% da receita de impostos e transferências auferidas; não houve investimento, até 31 de março do ano seguinte, da totalidade dos recursos repassados pelo FUNDEB; descumpriu-se o art. 42 da LRF, uma vez que nos dois últimos quadrimestres do mandato houve crescimento da indisponibilidade financeira líquida; somando-se ainda, as impropriedades verificadas em diversos itens apontados pela Auditoria².

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão do dia 16.03.10, estava formada pelos ee. Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga – Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho.

² **Trecho de interesse do r. voto proferido:**

2.1 As contas em exame se revestem de vários pecados mortais, cada um deles suficiente para comprometê-las por inteiro.

O relatório da Auditoria deste Tribunal evidenciou, sem contestação da defesa que o Município:

a) realizou investimento total no ensino de apenas 24,0% da receita de impostos, descumprindo o exigido pelo artigo 212 da Constituição.

b) não investiu, até 31 de março do ano seguinte, a totalidade dos recursos repassados pelo FUNDEB durante o exercício, descumprindo o artigo 21, caput e § 2º, da Lei n. 11.494/07.

c) descumpriu o artigo 42 da LRF, eis que, nos dois últimos quadrimestres do mandato, fez crescer a sua indisponibilidade financeira líquida, que passou (cf. fl. 51) de R\$ 202.312,12, em 30-04-08, para R\$ 496.872,29 em 31-12-08.

Subsistem, igualmente, outras irregularidades nas contas, bem caracterizadas no relatório de Auditoria e não infirmadas pela defesa, como as referidas nos itens "Planejamento e Execução Física", "Fiscalização das Receitas", "Dívida Ativa", "Royalties", "Despesas com o Ensino", "Despesas com a Saúde", "Outras Despesas", "Resultado Financeiro", "Resultados

Esclareço que o r. voto condutor do r. parecer, no que tange ao ensino, levou em consideração as manifestações da Assessoria Técnica, cujos cálculos podem ser condensados no seguinte quadro:

Receita de impostos e transferências	R\$ 8.544.097,11
Aplicação no ensino	R\$ 2.054.281,82 – 24,04
FUNDEB – Magistério empenhadas – mínimo 60%	R\$ 948.288,92 – 60,01%
FUNDEB – demais despesas – máximo 40%	R\$ 605.311,58 – 38,31%
Total de despesas do FUNDEB	R\$ 1.553.600,50 – 98,32%
Montante do FUNDEB não aplicado até 31.12.08	R\$ 26.617,84 - 1,68%

No tocante ao art. 42 da LRF, destaca-se do voto proferido pelo e. Relator que foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do exercício, sem suficiente disponibilidade de caixa, posto que, conforme instrução dos autos, a indisponibilidade líquida aumentou no período vedado.

Segue o quadro apresentado pela inspeção, adotado no r. voto proferido.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12	2008
Disponibilidades de caixa em 30.04	R\$ 979.247,91
Saldo de restos a pagar em 30.04	R\$ 631.235,13
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	R\$ 550.324,90
Ilíquidez em 30.04	(R\$ 202.313,12)
Disponibilidades de caixa em 31.12	R\$ 525.991,78
Saldo de restos a pagar em 31.12	R\$ 1.022.864,07
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de restos a pagar processados	
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
Ilíquidez em 31.12	(R\$ 496.872,29)

A r. decisão combatida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 13.04.10 (fl. 114/115), e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 13.05.10 (fls. 169/177).

Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial, “Recursos Concedidos”, “Licitações”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Pessoal”, “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Restrições ao Último Ano de Mandato” e “Instruções e Recomendações do Tribunal”. Elas reforçam a conclusão desfavorável à reprovação das contas. Aliás, como indicado no item 1.2, supra, várias dessas irregularidades já foram constatadas em exercícios anteriores (v., a respeito, também o item 1.8, supra), motivo que também justifica parecer desfavorável às contas (Lei Complementar estadual n. 709/93, artigo 33, § 1º).

2.2 A questão referente ao expediente TC-14933/026/09 enseja a tramitação autônoma para instrução complementar.

2.3 Nos termos das Instruções deste Tribunal, os repasses ao terceiro setor estão sendo analisados em processo específico (TC-1009/004/09). Também em processo próprio foram tratadas as admissões de servidores, em decorrência de concurso público (TC-1873/004/07 e TC-994/004/09) e a contratação de funcionários por prazo determinado (TC-993/004/09).

Os expedientes anexos, TC-458/004/08, TC-064/004/09, TC-568/004/09 (cf. item 1.3, retro) e o acessório TC-1788/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal) tratam de assuntos abordados no relatório da Auditoria e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, pois, permanecer apensados a estes autos.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame.

Determino a remessa de cópia deste Parecer e das notas taquigráficas ao Ministério Público, para conhecimento e eventuais providências da DD. Instituição.

Determino que os expedientes anexos, TC-458/004/08, TC-064/004/09, TC-568/004/09 e o acessório TC-1788/126/08, permaneçam apensados a estes autos.

E, determino a tramitação autônoma do expediente TC-14933/026/09.

Agora, nessa fase recursal, pretende o Recorrente a reforma da decisão, pugnando pela regularidade das contas.

De suas razões, demonstra seu inconformismo no tocante aos apontamentos sobre o planejamento execução física, posto que a LOA e a LDO teriam autorizado o remanejamento de dotações verificado no período.

Expressa que embora tenham sido detectadas falhas no setor da saúde, houve muitos pontos positivos; que o Plano de Saúde acompanhou o PPA e a LDO; que o Diretor da Saúde é o responsável pela aquisição de medicamentos necessários e outras despesas do setor, embora não exerça a movimentação da conta bancária.

Anota que realmente ocorreram inversões no pagamento da ordem cronológica, no entanto, necessárias à continuidade dos serviços prestados.

Esclarece que não existe na estrutura da Administração o cargo de Contador, ao contrário, mantém em comissão o cargo de Assessor de Serviços Contábeis.

Sobre o ensino, esclarece que ao final de 2008 iniciou procedimento licitatório objetivando adquirir veículos para o setor, depositando os valores em conta bancária específica. Ocorre que, no início de 2009, a Administração sucessora cancelou o procedimento com intuito único de que não fosse atingida a aplicação do mínimo constitucional e, desse modo, os Recorrentes viessem a ser prejudicados.

Pede que seja feita diligência necessária para a comprovação dessa situação, argumentando que o cancelamento do certame foi o motivador para que não se atingisse o mínimo constitucional na educação.

E, ao final, protesta pela regularização do Pedido de Reexame, caso seja necessário, de acordo com o disposto no § 2º do art. 133 do Regimento Interno anterior, juntando-se documentos complementares se preciso for.

Assim, insiste que determinados servidores – excluídos do cálculo da Auditoria, na verdade, prestaram serviços junto à Secretaria da Educação, o que pretende provar pela juntada de Declaração do Sr. Diretor de Divisão de Pessoal e Sra. Secretária da Pasta.

Em seguida, pela Assessoria Técnica foi consignado que nenhum elemento técnico foi ofertado no Pedido de Reexame, pois as alegações apresentadas restringiram-se a sustentar a insuficiência da aplicação no ensino em razão do cancelamento do certame objetivando a aquisição de veículos para a educação.

No entanto, em que pese a falta de maiores elementos oferecidos no apelo, a ATJ detectou inconsistências de valores no quadro formulado pela Auditoria, em razão de excesso na desconsideração dos restos a pagar à conta do ensino.

Disso, foram elaborados novos quadros, na seguinte conformidade:

Impugnações nas despesas do Ensino	Recursos próprios	FUNDEB 40%
Restos a pagar não pagos até. 31.01.09	2.024,17	23.127,51
Obs. Quanto ao Fundeb – os restos não pagos até 31.01.09 correspondeu a R\$ 130.885,00, porém, especificamente para fins do percentual tratado no art. 212 da CF, sugerida a glosa de apenas R\$ 23.127,51, a fim de que não haja glosa em duplicidade com a parcela empenhada com o ganho líquido, na ordem de R\$ 107.757,49		
Uniformes	12.023,70	
Outras: saldo do Fundeb a empenhas em 31.12.08		Reconsiderado
Subtotal das glosas para fins do art. 212 da CF	14.047,87	23.127,51
Total das glosas para fins do cálculo do art. 212 da CF		37.175,38

Receita de impostos e transferências	R\$ 8.544.097,11
Aplicação no ensino – ajustados após Pedido de Reexame	R\$ 2.202.888,40 – 25,78%
FUNDEB – Magistério empenhadas – mínimo 60%	R\$ 948.288,92 – 60,01%
FUNDEB – demais despesas – máximo 40%	R\$ 605.311,58 – 38,31%
Total de despesas do FUNDEB	R\$ 1.422.715,50 – 90,03%
Montante do FUNDEB não aplicado até 31.12.08	R\$ 157.502,84 - 9,97%

A redução dos índices de aplicação do FUNDEB se deve à revisão, pela ATJ, dos cálculos apresentados pela Auditoria (fls. 180/186).

As demais opiniões do Setor, incluindo da i. Chefia de ATJ, seguiram pelo provimento parcial do apelo (fls. 187/189).

A SDG destacou que, no tocante ao descumprimento do art. 42 da LRF, não foi apresentado nenhum dado que viesse a alterar o r. parecer combatido, manifestando-se pelo não provimento do recurso (fls. 190/192).

É o relatório.

VOTO

Em preliminar,

Conheço o Pedido de Reexame, uma vez que o recurso é adequado, foi formulado por parte legítima, sob interesse de agir e de forma tempestiva (*r. parecer publicado em 13.04.10 e apelo protocolado em 13.05.10*).

No mérito,

As razões do recurso não merecem prosperar.

Primeiro, observo que o recurso interposto não fez qualquer menção à situação do crescimento dos restos a pagar no período vedado, situação que se encontra em desconformidade com o art. 42 da LRF e, desse modo, suficiente para a rejeição das contas.

Quanto ao ensino, a Assessoria Técnica se encarregou de reformular os cálculos apresentados pela Auditoria, os quais serviram de base para emissão do r. parecer combatido.

Nesse sentido, foi observado que houve excesso na exclusão de restos a pagar não pagos até 31.01.09, adoto o novo percentual de aplicação na educação, elevado para 25,78%, dando assim, cumprimento ao art. 212 da CF/88.

Já em relação à falta de aplicação dos Recursos do FUNDEB, a falha é severa e, agora, pelo novo cálculo da ATJ, se agrava ainda mais, uma vez que foi reduzido o percentual antes fixado no r. parecer combatido, distanciando-se ainda mais da meta fixada.

No entanto, em apreço às regras processuais vigentes, deixo de acatar a sugestão feita pela ATJ, mantendo o índice de 98,32% consignado no r. parecer emitido pela E.Primeira Câmara, porque ao apelar, os Recorrentes não podem ter a sua situação agravada pela devolução da matéria.

E, quanto às demais falhas indicadas no r. parecer, anoto que, diante da fragilidade dos esclarecimentos ofertados, permanecem no estado em que foram declaradas, ou seja, ainda que não tenham sido suficientes à rejeição das contas, somam-se às graves impropriedades já destacadas.

Nessa conformidade, **voto pelo improvimento** do Pedido de Reexame interposto, mantendo-se a r. decisão combatida, pelos seus próprios fundamentos, excetuando, no entanto, a situação da falta de cumprimento do art. 212 da CF/88, uma vez que a aplicação dos recursos de impostos e transferências alcançou 25,78% no setor educacional.